



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 642

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 642 - CLASSE 21ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Comissão Executiva Regional do Partido Social Democrático - PSD e outro.

Advogado: Dr. William Alfredo Attuy.

Recorrido: Edmir José Abi Chedid.

Advogado: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros.

Recurso contra a expedição de diploma – Abuso do poder econômico e político e uso indevido de meio de comunicação social – Ilegitimidade – Partido político incorporado – Não-ocorrência – Incorporação deferida após a interposição do recurso – Art. 47, § 9º, da Resolução nº 19.406/95 – Deliberação em convenção – Insuficiência.

Candidato – Benefício direto – Inexistência – Legitimidade – Cassação de diploma de candidato inidôneo – Interesse público.

Distribuição de cestas básicas a gestantes e lactantes – Remissão de débitos de IPTU – Programas antigos e regulares – Obras e festejos pagos com dinheiro público – Especificação – Ausência – Não-comprovação – Desvirtuamento de atos da administração – Não-demonstração.

Propaganda antecipada e irregular – Emissora de rádio de propriedade da família do recorrido – Participação freqüente do candidato ou menção elogiosa, com referências à obtenção de verbas para obras públicas, principalmente no primeiro semestre do ano eleitoral – Configuração de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social – Possibilidade – Potencialidade – Desequilíbrio da disputa.

Ausência de provas – Inexistência das fitas de gravação dos programas – Degravação contestada.

1. O candidato é parte legítima para interpor recurso contra a expedição de diploma, ainda que não tenha benefício direto com o provimento do

recurso, uma vez que, em última análise, nos feitos eleitorais há interesse público na lisura das eleições.

2. A caracterização de abuso do poder político depende da demonstração de que a prática de ato da administração, aparentemente regular, ocorreu de modo a favorecer algum candidato, ou com essa intenção, e não em prol da população.
3. A utilização de um meio de comunicação social, não para seus fins de informar e de proporcionar o debate de temas de interesse comunitário, mas para pôr em evidência um determinado candidato, com fins eleitorais, acarreta o desvirtuamento do uso de emissora de rádio ou de televisão e, também, configuração da interferência do poder econômico, principalmente quando a emissora é de sua família.
4. Não é impedimento para a configuração de uso indevido dos meios de comunicação social que a maior parte dos programas tenha ocorrido antes do período eleitoral, porque o que importa, mais que a data em que ocorridos os fatos, é a intenção de obter proveito eleitoral.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 2003.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o Partido Social Democrático - PSD e Nabi Abi Chedid, deputado estadual pelo PSD, propuseram recurso contra expedição de diploma de Edmir José Abi Chedid, deputado estadual e candidato à reeleição pelo Partido da Frente Liberal - PFL, por abuso do poder econômico e político e interferência de meio de comunicação.

Narram condutas ilícitas, que teriam contado com a participação de diversos familiares do recorrido, consistentes na distribuição de cestas básicas e brinquedos; remissão de débitos do IPTU entregues pelo próprio deputado reeleito; pagamento de obras com dinheiro público para a promoção do deputado reeleito; promoção de festejos pela Prefeitura de Bragança Paulista, com prática de propaganda indevida; e tratamento privilegiado e prática de propaganda eleitoral irregular e antecipada, realizada pela Rádio FM 102,1 - Emissoras Interioranas Ltda., veículo de comunicação de propriedade da família do recorrido.

Para comprovar tais fatos, acostam à inicial fita VHS, bem como cópias de jornais, de propagandas e de degravações de fitas cassetes existentes na Ação de Investigação Judicial nº 222/2002, em curso perante a Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Argumentam, ainda, que, em 3.10.2002, a três dias das eleições, a Prefeitura de Bragança Paulista, por meio de seu vice-prefeito, Amauri da Silva Sodré, e de Marílís Reginatto Chedid, presidente do Fundo Social de Solidariedade e mãe do recorrido, distribuiu centenas de cestas básicas no Ginásio de Esportes Lorenção, com o propósito de distribuir propaganda eleitoral do candidato Edmir José Abi Chedid, o que estaria comprovado por meio de fita anexada aos autos, que conteria matéria veiculada pela TV Globo de São Paulo, e pela entrevista da Juíza da 27ª Zona Eleitoral daquela comarca, declarando ter ordenado a apreensão

desse material, em face de representação que lhe foi dirigida. Trazem, ainda, o depoimento de Paula Andréa Santechia, que esteve presente naquele evento, e diversas fotografias.

Sustentam o cabimento do recurso contra diplomação ora proposto, com base no art. 262, IV, do Código Eleitoral, bem como a possibilidade de produção probatória nesta espécie de recurso, em face dos arts. 222 e 270 do mesmo código e da atual Jurisprudência deste Tribunal Superior.

Ao final, requerem a suspensão da posse do deputado recorrido até o término da demanda, a cassação de seu diploma e a imposição de inelegibilidade pelo prazo de três anos, com fundamento no art. 262, IV, c.c. os arts. 222 e 237 do Código Eleitoral.

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 198-220), pedindo, preliminarmente, que o PSD seja excluído do pólo ativo da demanda, por não mais existir essa agremiação, que foi incorporada ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

Alega que, mesmo admitindo a Jurisprudência desta Corte ser desnecessária a existência de decisão com trânsito em julgado em investigação judicial para a propositura do recurso contra a diplomação, ou mesmo que sobre as provas que embasam tal recurso tenha ocorrido manifestação judicial, seria exigido que tais elementos probatórios fossem formalizados segundo as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Aduz que, no caso em exame, não há nenhuma prova jurisdicionalizada e submetida ao contraditório, sendo que algumas delas foram trazidas de uma investigação judicial que ainda está em seu início e na qual não houve análise do conjunto probatório, razão pela qual sustenta a unilateralidade dessas provas e sua imprestabilidade, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Argumenta que o recurso contra a diplomação não merece ser conhecido, ante a ausência de prova pré-constituída, pelos seguintes argumentos:

- a prova testemunhal se restringiria ao depoimento de uma pessoa;

- uma das fitas de vídeo acostadas, com imagens da cerimônia mensal de entrega de benefícios às mulheres gestantes, teria sido produzida pela TV Vanguarda, mera geradora local de imagens e repetidora da TV Globo, e teria conteúdo questionável porquanto teria sido editada; motivo por que postula seja a fita com a gravação integral carreada aos autos e que seja nela efetuada degravação e perícia;

- a distribuição de cestas básicas e brinquedos decorreria de diversos programas sociais desenvolvidos regularmente pelo Município de Bragança Paulista, com distribuição, no início de cada mês, de cestas básicas a gestantes e a lactantes. O recorrido confirma apenas que foi efetuada propaganda eleitoral no momento da entrega dessas cestas básicas, mas que esta teria sido realizada do lado externo do ginásio e na via pública, onde tal prática seria perfeitamente permitida;

- a emissora de rádio de Bragança Paulista não lhe teria dado tratamento privilegiado, tampouco teria feito propaganda eleitoral, mas apenas prestado contas de sua atuação parlamentar;

- as fitas originais dos programas não estariam nos autos, mas, tão-somente, fitas editadas, material que não serviria como prova;

- a remissão de débitos de IPTU decorreria de obediência à lei e de cumprimento de promessa de campanha feita pelo prefeito de Bragança Paulista, benefício que inclusive já teria sido concedido por inúmeros outros administradores, não havendo que se falar em irregularidade;

- a acusação de uso de dinheiro público para pagar obras, com vistas à promoção do recorrido, é descabida, e as obras são todas licitadas e regulares;

- nenhuma promoção de festejos para favorecer o recorrido teria sido custeada pela administração municipal, na medida em que tais eventos teriam ocorrido em período bem anterior às eleições, não restando comprovado tal fato pelas provas apresentadas.

De outra parte, sustenta a ausência de nexo de causalidade entre os fatos indicados e o resultado da eleição.

Por fim, junta inúmeros documentos, requer a oitiva de testemunhas que arrola, bem como postula diversas diligências.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou, preliminarmente, pelo não-conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, em parecer de fls. 5.348-5.354.

Em 20.6.2003, proferi decisão interlocutória, nos seguintes termos (fls. 5.362-5.363):

“Defiro a prova testemunhal requerida pelo recorrido. Atento ao que determina o artigo 270 do Código Eleitoral, designo o dia 27.6.2003, às 15 horas, para sua colheita, neste Tribunal. Esclareço que caberá ao recorrido providenciar o comparecimento das pessoas que indicou.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à TV Vanguarda Paulista, pois o inteiro teor da matéria poderá ser aferido pelo depoimento da testemunha Alessandro Torres, já deferido.

Defiro o pedido de expedição de ofício aos ilustres Juízes e Promotores das cinco Varas de Bragança Paulista, solicitando as S. Exas. que se dignem confirmar, no prazo de cinco dias, se receberam convites para cerimônias de entregas de cestas básicas promovidas pela Prefeitura.

Indefiro o pedido de perícia formulado à fl. 219, uma vez que sendo o recorrido um dos proprietários da emissora de rádio acusada de lhe dar tratamento privilegiado, poderia desde logo trazer a fita original, apta a elucidar eventuais dúvidas.

Prejudicado o pedido de certidão ao Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista o documento de fls. 5.359/5.360.

Indefiro, por fim, a pretendida solicitação ao setor competente deste Tribunal Superior sobre existência e andamento de processos, vez que tal informação é pública e imediata.

Intimem-se os eminentes Advogados das partes por telefone e, em seguida, por fax, acompanhado de cópia desta decisão.

(...)"

Edmir José Abi Chedi interpôs petição, em que postulou desistência quanto ao testemunho do Sr. Alessandro Torres e pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu a perícia das fitas da programação de rádio, pedindo, ainda, a juntada do acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em que restou assentado que as cestas básicas faziam parte de antigo programa social da Prefeitura de Bragança Paulista, além de outros documentos.

Em 26.6.2003, homologuei o pedido de desistência da referida testemunha e indeferi o pedido de reconsideração sobre a perícia da fita constante dos autos, na medida em que o teor do acórdão regional anexado pelo recorrido já esclarecia a questão referente à distribuição de cestas básicas a gestantes e a lactantes. Indeferi, ainda, o pedido de perícia solicitado à fl. 219, porque não existe nos autos a fita mencionada pelo recorrido.

O ilustre Deputado Federal Robson Tuma informou a impossibilidade de comparecer à audiência designada, mas afirmou que nos dias 3 e 4 de outubro de 2002 esteve em compromissos políticos, na companhia do recorrido, em diversas cidades do Estado de São Paulo.

Em 27.6.2003, foi realizada a audiência designada, com a presença do advogado do recorrido. Nenhuma das testemunhas arroladas a ela compareceu, conforme termo de fl. 5.445.

Às fls. 5.459-5.461 e 5.464-5.467, foram juntados ofícios dos ilustres promotores de Bragança Paulista e dos Juízes de Direito das 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e, 1ª e 2ª Varas Criminais, informando que não podem afirmar se foram ou não convidados para as cerimônias de entrega das cestas básicas, porque os convites não são arquivados.

À fl. 5.467, foi juntado ofício do ilustre Promotor Marcelo Ferreira de Souza Netto informando que, apesar de não ocorrer o arquivamento dos convites recebidos, foram constatados, no último período eleitoral, abusos praticados por funcionários da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e da Rádio FM 102,1, em benefício da candidatura do recorrido, conforme os documentos que encaminha.

É o relatório

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Sr. Presidente, o ilustre advogado do recorrido, em sua sustentação oral, deu grande ênfase à suposta ilegitimidade do PSD, por ter sido este incorporado pelo PTB, e do Deputado Nabi Abi Chedid, porque ele não teria benefício direto no provimento do recurso.

As alegações não procedem. Quanto ao PSD, para que a incorporação se complete, é necessária a apreciação do pedido por esta Corte, nos termos do § 9º do art. 47 da Resolução nº 19.406/95, não sendo suficiente a deliberação em convenção.

De todo modo, persiste a legitimidade do deputado, também candidato naquele pleito, que, a meu ver, não perde esse caráter pela alegação de que a cassação do diploma do recorrido não lhe traria benefício direto.

Lembro que, em última análise, a maior interessada na lisura e legitimidade das eleições é a população, ou seja, como em todos os feitos eleitorais, o interesse na solução dos litígios é público.

Passo ao exame do recurso.

O recurso contra a expedição do diploma de deputado estadual de Edmir José Abi Chedid, embora faça referência aos incisos I a IV do art. 262 do Código Eleitoral, apóia-se em cinco situações que, em tese, só se enquadrariam no último inciso.

Examino-as isoladamente.

A primeira acusação diz que a legitimidade do pleito foi comprometida por abuso do poder econômico, com desvio de finalidade, pela distribuição de cestas básicas e brinquedos.

Leio da petição inicial:

“(…)

No dia 03 de outubro de 2002, portanto, há (3) três dias, da realização das eleições, no Ginásio de Esportes Lorenção, a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, através de seu Vice-prefeito Amauri da Silva Sodré, e, da presidente do Fundo Social de Solidariedade, Dona Marilis Reginatto Chedid, mulher do Prefeito e mãe do candidato a Deputado Estadual Edmir José Abi Chedid, distribuíram centenas de “cestas básicas”, com o propósito deliberado de distribuir propaganda eleitoral do candidato indigitado, a toda população da cidade indiscriminadamente.

Como suporte probatório, traz-se a colação a fita de vídeo em (VHS), onde se destaca a reportagem da SP/TV 2ª edição (TV Globo/São Paulo), as entregas das cestas básicas, como também, a entrevista da Digna Juíza da 27ª Zona Eleitoral da Comarca de Bragança Paulista, oportunidade em que diz ter mandado o material apreendido, para o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, como representação do ato ilícito levado à sua apreciação. (doc. 03).

A corroboração deste, como prova testemunhal, traz-se o depoimento assinado de próprio punho de Dona Paula Andréa Santechia, reveladoras dos fatos de quem lá esteve



presente, a convite da municipalidade (doc. 04), como das fotos apensadas com a ação de investigação judicial eleitoral, outras agora que poderá, também, demonstrar, o deslinde do nexo de causalidade a ensejar o presente apelo recursal (fotos - doc. 05).

(...)”.

Examinando a fita de vídeo que registrou o fato, verifico que efetivamente, conforme admite o próprio recorrido, houve distribuição de propaganda eleitoral em frente ao ginásio onde foi realizada a distribuição de cestas básicas por conta de programas sociais, que se demonstrou serem regulares e terem ocorrido ao longo de todo o ano.

É certo que no estacionamento do ginásio foi localizado um veículo com material de propaganda em seu interior, mas não há registro de distribuição de propaganda dentro do recinto.

Ou seja, a distribuição de propaganda eleitoral foi feita na rua, e não dentro do prédio em que se realizava o evento.

Assim, não posso ver, com segurança, a prática da conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504, de 1997, ou abuso do poder político, para o que seria necessário o uso da máquina pública com finalidade eleitoral, o que não restou efetivamente provado.

A segunda acusação é de remissão de débitos dos IPTUs a milhares de munícipes, entregues pelas próprias mãos do recorrido.

Verifico, porém, pela prova dos autos, tratar-se de um programa implantado pela prefeitura, em cumprimento a promessa de campanha, havendo lei a amparar a remissão. Segundo notícia trazida pelo recorrente, já teriam sido beneficiadas, desde então, 2.249 famílias carentes.

Além disso, não encontrei nenhuma evidência da utilização deste programa em benefício do recorrido nas eleições de 2002.

A terceira acusação é de “obras pagas com o dinheiro público” na promoção do deputado reeleito.

Ocorre, entretanto, que a inicial não indica que obras seriam essas. Assim como no tópico anterior, limita-se a remeter a notícias de jornais. Tenho a petição, nessa parte, por inepta, pois não descreve, com um mínimo de detalhes, de que forma o abuso teria ocorrido. A meu ver, esse procedimento prejudica a ampla defesa, pois o acusado não sabe de que fato deve se defender.

A quarta acusação é de promoção de festejos promovidos pela administração pública do pai do recorrido.

Também aqui não há a necessária identificação do fato que se alega constituir abuso do poder econômico ou político. Registro, de qualquer sorte, que os documentos que acompanham a petição inicial não são suficientes para, por si só, caracterizar a irregularidade pretendida, firmemente contestada pelo recorrido.

A última acusação é de uso indevido de propaganda antecipada e irregular, obtendo tratamento privilegiado dado pela Rádio FM 102,1 - Emissoras Interioranas Ltda.

É difícil separar a mera exposição do homem público – que é normal, visto que este, de um modo ou de outro, representa o povo e a ele deve satisfações – da propaganda eleitoral antecipada ou do abuso do poder econômico ou, ainda, do uso indevido dos meios de comunicação social com fins eleitorais.

Os parlamentares têm suas bases eleitorais em municípios ou regiões cujos interesses procuram defender, especialmente buscando obter verbas para obras ou programas. É, portanto, natural que eles procurem informar a população sobre sua atuação. Essa prestação de contas tem também o intuito de se manter em evidência, com claro fim eleitoral, sem que isso possa ser considerado ilegal, já que quem faz

carreira pública, devido a ser o mandato por tempo limitado, está sempre pensando na próxima eleição.

Essa prestação de contas pode ser feita de diversas formas, na imprensa escrita, pelas emissoras de rádio ou televisão ou mesmo por meio de publicações remetidas à população.

A questão ora em exame refere-se à alegada participação de parlamentar em programas regulares de emissora de rádio.

Examinando os trechos reproduzidos que acompanham a petição inicial, tenho por configurada uma grande exposição do nome do recorrido, não relacionada diretamente com a eleição de 2002, não havendo referência ao cargo almejado ou pedido de votos.

Os programas se referiam a eventos, como o Dia das Mães, ou à administração local, como no programa "O Povo Pergunta e o Prefeito Responde", transmitidos antes de 1º.7.2002, por uma emissora de rádio de propriedade da família do candidato.

Em tese, entendo ser possível a caracterização de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação se um candidato, cuja família é proprietária de emissora de rádio, aparece sistematicamente em programas, sempre de forma elogiosa, sendo seu nome ligado à obtenção de recursos para obras e programas públicos.

Não seria impedimento o fato de que a maior parte dos programas tenha ocorrido no primeiro semestre do ano da eleição, porque o que importa aqui, mais que a data em que ocorridos os fatos, é a intenção de obter proveito eleitoral.

O que se veria numa situação como essa seria a utilização de um meio de comunicação social, não para seus fins de informar e de proporcionar o debate de temas de interesse comunitário, mas para pôr em evidência um determinado candidato com fins eleitorais, ou seja, o desvirtuamento do uso da emissora de rádio e, também, a interferência do poder econômico, por ser a emissora da família do interessado.

Essa conduta poderia desequilibrar o pleito devido à influência que o eleitorado sofreria em relação a esse candidato, em detrimento dos demais concorrentes que não tiveram o mesmo acesso à programação da emissora.

No caso dos autos, entretanto, pelas provas colhidas, não tenho condições de afirmar, com a segurança necessária para cassar o diploma, que houve desvirtuamento do uso das Emissoras Interioranas Ltda. de rádio ou abuso do poder econômico.

Isto porque o conteúdo das gravações dos programas de rádio é firmemente contestado pelo recorrido, não havendo nos autos as fitas em que gravados os programas, que poderiam ser submetidas à perícia, de modo a comprovar a veracidade das referidas gravações.

Não se sabendo se os programas realmente ocorreram, qual o seu conteúdo e número, ou em que datas foram veiculados, a verificação da potencialidade dos fatos para influir na eleição torna-se impossível.

O recorrente não se desincumbiu do ônus de, desde logo, produzir provas suficientes ou de indicá-las no momento da interposição do recurso contra a diplomação, que tem restrita instrução probatória, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso contra a diplomação de Edmir José Abi Chedid.



EXTRATO DA ATA

RCEd nº 642 - SP. Relator: Ministro Fernando Neves. Recorrente: Comissão Executiva Regional do Partido Social Democrático - PSD e outro (Adv.: Dr. William Alfredo Attuy). Recorrido: Edmir José Abi Chedid (Adv.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Admar Gonzaga Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 19.8.2003.